PREGÃO ELETRÔNICO N° 027/2022 - PROCESSO ADMNISTRATIVO N° 20220019358



De Licitacoes Analista3 < licitacoes.analista3@gruposaga.com.br>Para cplsaude@catalao.go.gov.br < cplsaude@catalao.go.gov.br>

Cópia Ubiratan Castro Dos Santos Junior <ubiratan.csantos@gruposaga.com.br>

Data 2022-06-24 15:46

IMPUGNAÇÃO - PROCURAÇÃO - DOCUMENTO PESSOAL.pdf(~6,1 MB)

Goiânia-GO, 24 de Junho de 2022.

Prezado(a) Sr.(a) Pregoeiro(a),

Pelo presente, venho por meio deste encaminhar a peça de impugnação ao edital do pregão eletrônico de n° 027/2022.

Atenciosamente,

Gerson Alves Mariano Neto Departamento de Licitações Contato: (62) 3605-8817/8822



AO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO

A/C Michele Aparecida Aires Diretora de Compras e Suprimentos Fundo Municipal de Saúde

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 027/2022

SAGA VERSALHES COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Avenida COMERCIAL II, s/n, LOTE 04 TRECHO 01 LOJA 03 PARTE 2, Bairro VALPARAISO II, VALPARAISO DE GOIAS-GO, Cep.: 72.870-135, inscrita no CNPJ sob o nº 33.896.745/0003-00, vem mui respeitosamente perante a ilustre presença deste douto órgão, através do seu procurador que ao final subscreve, com fulcro no item 22.1 do Edital, vem respeitosamente, apresentar: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I- DOS FATOS

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO - GO, tornou público que no dia 30/06/2022, fará realizar a licitação do PREGÃO ELETRÔNICO acima retro mencionado, onde se constitui como o objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Aquisição de Veículos Automotores de Passeio, oriundos de Emenda Parlamentar, para comporem a Frota da Secretaria Municipal de Saúde — Fundo Municipal de Saúde de Catalão — Go, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ocorre que, analisando o ato convocatório, foi possível concluir por certa ausência do certame e ou exigência, que certamente irá comprometer a segurança jurídica e a competividade do certame para esta administração e do certame, conforme exposição a seguir. A presente impugnação apresenta questão pontual que limita a competividade, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. O edital solicita que: - Exigência de tanque de 48 litros, e NÃO solicita o primeiro emplacamento em nome do órgão., nem tampouco exige contrato de concessão da marca ofertada pelo licitante

II- DA FALTA DE EXIGÊNCIA DO PRIMEIRO EMPLACAMENTO

O Edital restou omisso, com relação ao emplacamento do veículo, bem como deixando de informar que o primeiro emplacamento deve se dar após o recebimento definitivo, onde os veículos deverão ser emplacados e licenciados em nome da **PREFEITURA DE CATALÃO-GO**.

A Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CBT, aduz sobre o registro do veículo zero km:

Capítulo XI - DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semireboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifo nosso)

Pois, casso o primeiro emplacamento seja feito em nome diverso da Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás, ou ainda em nome de Revenda de Veículos, esta administração estará adquirindo um veículo usado, e não veículo novo. Pois receberia o veículo já emplacado em nome de pessoa diversa, assim sendo um segundo emplacamento e não o primeiro.

Cabe destacarmos que o objeto da licitação visa aquisição de veículo novo, do tipo zero km. O conceito de veículos novos se encontra disciplinado no anexo da Resolução do CONTRAN nº 290, de 2008, sendo aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento. Deste modo, o veículo passa ser usado a partir do momento em que é registrado e licenciado para circulação.

Resolução do CONTRAN nº 290, de 2008

2.12 - VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

Em verdade, a referida Deliberação disciplina "a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros" e o conceito disposto no subitem 2.12 do Anexo foi elaborado para efeito daquele ato normativo.

No entanto, é possível interpretar a definição utilizada na Deliberação nº 64 do CONTRAN em cotejo com a disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, do que se extrai que veículo novo é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento favorável no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:

6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que "se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito". Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a "Mudança Município da Placa" e a "Transferência de Propriedade" do veículo para o município, "pois o 'Proprietário Anterior' era 'SANTA MARIA COM REP LTDA'."

7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, "a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado".

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já se manifestou sobre o tema. No julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8º Câmara Cível, julgada em 1º/12/2016, a Relatora, Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos:

In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante ou concessionário de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo "O Km".

No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro. Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do Des. Carlos Roberto de Faria:

Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como "novos" ou "zero quilômetro".

Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, parece-nos inconteste, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, pudesse sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem.

Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à esta Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário.

Na prática, ocorre que vários escritórios de representação comercial, que não concessionários, valendo-se dessa ausência da Exigência de Veículo Novo com primeiro emplacamento em nome do adquirente, participam de licitações, adquirem estes veículos de forma irregular no mercado, emplacam em seu nome, e somente depois da entrega ao futuro comprador que realizam a transferência.

Ou seja, o comprador já recebe o veículo como se usado fosse, pois seria na prática o segundo proprietário do bem, e não o primeiro. Sem contar que estas empresas, não possuem assistência própria, e não conseguem remeter a segurança aos cuidados técnicos que uma empresa concessionária com assistência técnica própria da marca ofertada pode oferecer.

Diante do exposto acima, exigente a necessidade legal de que o edital seja reformulado, colocando nas cláusulas do instrumento convocatório de que o primeiro emplacamento deve se dar após o recebimento definitivo, onde os veículos deverão ser emplacados e licenciados em nome do **PREFEITURA DE CATALÃO-GO.**

III- DA EXIGÊNCIA DO TANQUE COM 48 LITROS.

O edital exige no item 2.1, do termo de referência, como especificações mínimas, o tanque de 48 litros. Ocorre que esta exigência é excessiva, onde

comprometerá a competividade do certame, pois talvez o direcionamento involuntário do veículo poderá retirar outras marcas e fabricantes de concorrer ao certame.

Vejamos que tem entendido o TCU em recente decisão:

Acórdão 1.973/20 – Plenário do TCU Relator: Ministro Weder de Oliveira.

Data da Sessão: 28/07/2020.

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COLDRES TÁTICOS CONDUZIDO PELO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. ESPECIFICAÇOES DA COR PRETA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM.

Acórdão: (...)

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:

Análise:

- 4. Conforme já apontado em instruções precedentes nestes autos, não se questiona o fato de o órgão ter estabelecido no edital, com base na NTPRF 109.1, parâmetros objetivos para a escolha do modelo que atenda sua necessidade, tampouco a padronização necessária para os itens que compõem os uniformes dos policiais rodoviários federais. Na verdade, tal procedimento é até elogiável, pois homenageia o princípio do julgamento objetivo das propostas, previsto no artigo 3º da lei 8.666/93.
- 5. O que merece censura, pois não parece razoável, é desclassificar uma proposta cujo valor será de no mínimo R\$ 8.000.000,00 a menos do que a que poderá vir a ser habilitada, com fundamento em uma diferença de coloração que, aparentemente, sequer pode ser identificada pelo olho humano.
- 6. As exigências de cor, da forma proposta pela (...), se mostram excessivas e capazes de restringir a competitividade no certame, principalmente quando há no mercado bens similares, de cor praticamente idêntica, que atenderiam às demais especificações de segurança estipuladas pela Administração.
- 7. Corrobora esse entendimento a informação constante do despacho do Ministro Relator à peça 21, no qual consta pesquisa realizada em outros editais para aquisição de coldres táticos

celebrados por outros órgãos de segurança para a aquisição de bens semelhantes (coldres táticos), identificando que as especificações de cor se cingem, usualmente, a identificar a cor predominante, sem adentrar em especificações rigorosas e desnecessárias como se viu no presente caso.

(...)

Especificações com potencial para restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender as necessidades específicas do órgão ou entidade, sejam elas de ordem técnica ou econômica.

(...)

Não há, nos autos, qualquer estudo que justifique a imperatividade de especificar cores com a precisão registrada da NTPRF 109.1, referência técnica para o pregão eletrônico sob análise.

Em outras palavras, não foram apresentados justificativas para que nuances de cor permitam a rejeição de produtos que atendam todas as demais especificações previstas na referida norma técnica, mormente quando praticados valores significativamente inferiores aos demais fornecedores.

(...)

Sobre o tema, reproduzo a lição de Marçal Justen Filho:

" (...) Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) o interesse público. Assim, o interesse público concreto a que se orienta a licitação se identifica como o 'fim' a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como 'meios' de conseguir aquele fim. Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em um juízo lógico, como necessária à consecução do 'fim'." (Justen Filho, Marçal Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. Ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 446)

IV – DO VEÍCULO QUE NOSSA EMPRESA PRETENDE CONCORRER

Nossa empresa pertence ao Grupo Saga uma empresa séria e idônea contando com 109 lojas espalhadas em Goiás, Distrito Federal, Minas Gerais, Mato Grosso, Rondônia e Maranhão. Temos real interesse em participar deste certame, mas a exigência do motor do veículo com capacidade de tanque 48 litros retira nossas possibilidades, deixando de oferecer um veículo com preço compatível de mercado, mas isso restringiria não somente a nossa participação, quiçá de várias outras empresas licitantes.

Nossa participação neste certame se daria pelo Veículo Renault Kwid, (DOC.01) que possui tanque de combustível de 38 litros e motor 999cc, inclusive sendo o veículo mais econômico da sua categoria, onde não comprometerá o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

V — DA FALTA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL

No Brasil, a relação entre os fabricantes de veículos automotores e seus distribuidores é regida pela Lei 6.729/70 (Lei Ferrari), posteriormente alterada pela Lei 8.132/90, bem como pela Primeira Convenção da Categoria Econômica dos Produtores e da Categoria Econômica dos Distribuidores e os contratos de concessão individuais.

A Lei Ferrari possui caráter de lei especial, ou seja, não cabe a aplicação subsidiária de normas de Direito Comum, e traz informações acerca das formalidades e obrigações necessárias para que se estabeleça, de forma válida, uma relação de concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores.

A Lei 6.729/79, conhecida como "Lei Ferrari", ao disciplinar a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final, conforme segue:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2 – Consideram-se:

 I – produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores; II – distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

(...)

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Desta forma, caso a Administração permita a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não seria a consumidora final, fugindo da definição de veículo novo.

Inclusive o edital deve requerer, o contrato de Concessão da marca ofertada pelo licitante, e deve ainda exigir que o primeiro emplacamento seja em nome da PREFEITURA DE CATALÃO-GO.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

(...)

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"

VI - DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

A licitação é o procedimento administrativo composto de atos sequencialmente ordenados e interdependentes, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, devendo ser conduzida em estrita conformidade com os princípios constitucionais e aqueles que lhes são correlatos, na forma do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

Onde temos que a descrição do objeto, sendo aquelas que por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitam, injustificadamente, a competitividade ou direcionam ou favoreçam a contratação de prestador específico devem ser retiradas do edital, por serem vedadas em lei suas inclusões.

E os objetivos da licitação são: a escolha da proposta mais vantajosa, o de garantir o mesmo tratamento para todos os licitantes e de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

VII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requeremos que seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, CONHECIDA e PROVIDA, para que, ao final, esta Douta SUPERINTENDENCIA faça a alteração nos itens por nós questionado em atenção aos princípios da competitividade e da legalidade.

- SEJA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA QUE SEJA REFORMULADO O EDITAL PARA A TROCA DA CAPACIDADE MÍNIMA DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL PARA 38 LITROS, E NÃO 48 LITROS EM AFRONTA AO PRÍNCIPIO DA COMPETIVIDADE.

- REQUER ESTEJE INSERIDO NO EDITAL A EXIGÊNCIA DE QUE O PRIMEIRO EMPLACAMENTO SEJA REALIZADO EM NOME DO ÓRGÃO QUE DETERÁ A PERSONALIDADE JURÍDICA PARA SEU EMPLACAMENTO (PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO-GO).

- REQUER QUE O EDITAL EXIJA DO LICITANTE, O CONTRATO DE CONCESSÃO COM A MARCA QUE OFERTAR, EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Termos em que, Pede e aguarda deferimento.

Goiânia-GO, quarta-feira, 24 de junho de 2022.

Granpanco Petronto Pania de Mendonan

SAGA VERSALHES COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA CNPJ sob o nº 33.896.745/0003-00





República Federativa do Brasil - Estado de Goiás 1º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA

João Teixeira Alvares - Tabelião Titular

5 TO-

FOLHA-

0193F

1845

SERV.

0038

LIVRO-

PROT.

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ (EM) SAGA S/A GOIÁS DE AUTOMÓVEIS e outras, na forma abaixo:

SAIBAM quantos virem este público instrumento de procuração bastante que, ao(s) oito dia(s) do mês de abril do ano de dois mil e vinte e (08/04/2022), Era Cristã, nesta cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, em Cartório, compareceu(ram) como outorgante(s), ESTACAO JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA (FILIAL II), com sede e foro a Rodovia BR 153, s/n, Quadra C-27, Lotes 01/34, Parte 8, Jardim Goiás, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 11.727.257/0003-28, não forneceu endereço eletrônico; ESTACAO JAPAN COMERCIO DE VEICULOS com sede e foro a Avenida Brasil Sul, nº 4250, Quadra 22, Lotes 20 a 25, Setor Sul Jamil Miguel, Anápolis-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 11.727.257/0005-90, não forneceu endereco eletrônico; ESTAÇÃO JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA, com sede e foro a Avenida Presidente Vargas, nº 3.330, Vila Maria, Rio Verde-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 11.727.257/0004-09, não forneceu endereço eletrônico; KASA MOTORS LTDA, com sede e foro a Av. T-7, Quadra 38, Lotes 02 e 03, nº 563, Setor Bueno, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 05.471.879/0001-73, não forneceu endereço eletrônico; KASA MOTORS LTDA (FILIAL ANÁPOLIS), com sede e foro a Avenida Brasil Sul, nº 4.150, quadra 17, lotes 30 a 35, Setor Sul Jamil Miguel, Anápolis-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 05.471.879/0002-54, não forneceu endereço eletrônico; KASA MOTORS LTDA (FILIAL AP GOIÂNIA), com sede e foro a Avenida Rio Verde, s/n, Quadra 92, Lote 1-10, Parte 2, CEP 74.915-240, Setor dos Afonsos, Aparecida de Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 05.471.879/0003-35, não forneceu endereço eletrônico; MOTOTECH COMERCIO DE MOTOS, PECAS, SERVICOS E ACESSORIOS LTDA (MATRIZ), com sede e foro a Rodovia BR-153, quadra C-27, lote 01/34, Jardim Goiás, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 26.343.161/0001-71, não forneceu endereço eletrônico; MOTOTECH COMERCIO DE MOTOS, PECAS, SERVICOS E ACESSORIOS LTDA, com sede e foro a Rodovia BR-153, quadra lotes 01/34, parte 02, Jardim Goiás, Goiânia-GO, inscrita no C-27. CNPJ sob so nr. 26.343.161/0002-52, não forneceu endereço eletrônico; SAGA DETROIT COMERCIO DE VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LIDA, com sede e



LIVRO-FOLHA-1845 0193V PROT. 0038 1710 foro a Rodovia BR 153, s/n, quadra C-27, lotes 01/34, parte 05, Jardim Goiás, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 19.945.014/0001-06, não forneceu endereco eletrônico; SAGA DETROIT COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVIÇOS LIDA, com sede e foro a Av. Brasil Sul, quadra 22, lotes 05, 06, 36 e 37, Setor Sul Jamil Miguel, Anápolis-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 19.945.014/0002-97, não forneceu endereço eletrônico; SAGA DETROIT COMERCIO DE VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, com sede e foro a Av. T-09, nº 1423, anexo 02, Setor Bueno, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 19.945.014/0003-78, não forneceu endereço eletrônico; SAGA KOREA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PECAS E SERVIÇOS LTDA, com sede e foro a Rua 02, nº 869, Galpão Anexo/Parte 2, Jardim Goiás, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob lo nr. 12.657.826/0001-07, não forneceu endereço eletrônico; SAGA KOREA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LIDA - FILIAL 1, com sede e foro a Avenida T-09, nº 1.423, quadra 93, lote 03-E e parte 03, Setor Bueno, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 12.657.826/0005-30, não eletrônico , dados; SAGA KOREA COMÉRCIO DE forneceu endereço VEÍCULOS, PECAS E SERVIÇOS LTDA - FILIAL 2, com sede e foro a Avenida Armando de Godoy, quaddra 86, lote 11, 12, 13 e 14, parte 2, Cidade Jardim, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 12.657.826/0006-11, não forneceu endereço eletrônico; SAGA KOREA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - FILIAL 3, com sede e foro a Avenida Brasil, s/n, quadra 22, lote 41 a 44, parte 2, Setor Sul Jamil Miguel, Anápolis-GO, inscrita, no CNPJ sob o nr. 12.657.826/0007-00, não forneceu endereço eletrônico; SAGA MUNIQUE COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PECAS E SERVIÇOS LTDA, com sede e foro a Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº 1338, Setor Sul, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 20.374.616/0001-30, não forneceu endereço eletrônico , dados fornecidos por declaração; SAGA MUNIQUE COMERCIO DE VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LIDA, com sede e foro a Rodovia BR-153, s/n, Qd. C-27, Lotes 01/34, Parte 7, Jardim Goiás, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 20.374.616/0002-10, não forneceu endereço eletrônico ; dados fornecidos por declaração; SAGA

PARIS COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LIDA, com sede e foro a

Brasilia-DF, inscrita no CNPJ sob o nr. 16.803.158/0001-30, não

forneceu

Trecho 2, Lt. 270/310, s/n, Zona Industrial (Guara), SIA,,

endereço eletrônico; SAGA MOBI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA,





1º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA

João Teixeira Alvares - Tabelião Titular

LIVRO-

FOLHA-

1845

0194F

SERV.

PROT.

0038

1710

com sede e foro a Av. A, quadra 2-B, lotes 01 A 08, esquina com Av. E, quadra 2-B, lotes 26 a 28, Jardim Goiás, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 10.272.533/0001-86, não forneceu endereço eletrônico; SAGA S/A GOIÁS DE AUTOMÓVEIS (MATRIZ), com sede e foro a Av. I-7, nº 421, Quadra 37, Lote 11E, Setor Bueno, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 01.104.751/0001-10, não forneceu endereço eletrônico; SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS, com sede e foro a Rodovia BR 153, quadra C-27, lotes 01/34, Parte 06, Jardim Goiás, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 01.104.751/0018-69, não forneceu endereço eletrônico; SAGA S/A GOIÁS DE AUTOMÓVEIS (MOTO), com sede e foro a BR-153, s/n, quadra C-27, lote 01/34, parte 4, Jardim Goiás, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 01.104.751/0017-88, não forneceu endereco eletrônico; TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LIDA, com sede e foro a Avenida Mutirão, nº 3250, Quadra 102, Lote 13/14, Setor Bueno, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 14.234.954/0001-73, não forneceu endereço eletrônico ; TUDO COMERCIO DE VEÍCULOS LIDA (FILIAL APARECIDA DE GOIÂNIA), com sede e foro a Avenida Rio Verde, Quadra 92, Lotes 01-10, Parte B, Setor dos Afonsos, Aparecida de Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 14.234.954/0002-54, não forneceu endereço eletrônico: SAGA S/A GOIÁS DE AUTOMÓVEIS (FILIAL HYUNDAI GYN), com sede e foro a Av. T-9, 1423, Setor Bueno, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 01.104.751/0007-06, não forneceu endereço eletrônico; SAGA VERSALHES COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVISOS LIDA, com sede e foro a Avenida Comercial II, lote 04, trecho 01, loja 03, Parte 2, Valparaiso II, Valparaiso de Goiás-GO, inscrita no CNPJ sob o nr. 33.896.745/0003-00, não forneceu endereço eletrônico; ESTAÇÃO JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LIDA, com sede e foro a Avenida 85, Qd. 216 A, Lt. 07 E, n° 3111, Setor Bela Vista, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob 11.727.257/0006-70, não forneceu endereço eletrônico; , Todas ato representadas por seu(a)(s) diretor(a)(s)/administrador neste EVANDRO MAIA DA SILVEIRA, portador do (a) CNH nº Cart. 02282175791-DETRAN/DF, CPF: 215.631.101-30, brasileiro, empresário, casado (a), filho de Orivaldo da Silveira e de Francisca Maia da Silveira, nascido em 16/06/1957, natural de Passos - MG, não forneceu endereço eletrônico, residente(s) de domiciliado(a)(s) Quadra 107, Rua E, s/n, apto. 801 B, Lote 8, Norte, Aguas Claras,



LIVRO-FOLHA-1845 0194V 0038 Brasilia/DF; LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA MAIA, portador do (a) C.I. nº 1.244.702 DGPC/GO, 2ª via, 348.165.771-49, CPF: brasileiro. empresário, casado(a), filho de Antonio Ferreira Maia e de Maria Aparecida de Oliveira Maia, nascido em 12/07/1966, natural de Passos-MG, não forneceu endereço eletrônico, residente(s) e domiciliado (a) (s) à Alameda das Azaléias, quadra 13-A, lotes 31 e 32, Jardins Viena, Aparecida de Goiania/GO Reconhecido (s) como o (a) (s) próprio(a)(s) perante mim, Escrevente Autorizado, através dos documentos que me foram apresentados, acima relacionados; E por ele(a)(s) foi me dito que, por este público instrumento, e nos termos de direito , nomeia (m) (s) e constitui (em) seu (sua) (s) bastante (s) procurador (a) (es), GIANFRANCO PETRONILO PEREIRA DE MENDONÇA, portador(a) da C.I. 321638 - 2ª via - PTC/AP, CPF: 710.806.432-49, brasileiro, autônomo, solteiro(a), maior e capaz, não forneceu endereço eletrônico, residente(s) e domiciliado(a)(s) à Rua C-228, 219, apartamento 2402, quadra 535, lote 4 a 7, Jardim América, Goiânia/GO , dados fornecidos por declaração ; a quem conferem e outorgam poderes específicos para representar as outorgantes em concorrências públicas, licitações e tomada de preços, pregões presenciais eletrônicos e cartas convite; perante quaisquer órgãos da administração pública, sejam federal, estaduais, municipais ou do Distrito Federal, autarquias, empresas de economia mista, paraestatais; podendo para tanto alegar e defender direitos e interesses das outorgantes, prestar declarações, cumprir exigências, abrir e dar andamento a processos, pedir vistas, retirar 2ª via de quaisquer documentos, assinar termos e contratos, requerimentos e demais papéis, formular ofertas, lances de preços, recorrer e renunciar a recursos, pagar e/ou parcelar taxas, custas, emolumentos e demais despesas, enfim, praticar todos os demais atos ao bom e fiel cumprimento deste presente mandato. PODENDO SUBSTABELECER. O presente mandato tem o prazo de validade de um (01) ano, a contar desta data. TODOS os dados e elementos contidos no presente instrumento foram fornecidos e conferido pelo(a)(s) outorgante(s) via que por eles se responsabilizam civil e criminalmente, declaração, devendo a prova ser exigida diretamente pelos órgãos ou pessoas a esta interessar na ocasião da sua utilização.



JUDICIARIA R\$

17,42;



República Federativa do Brasil - Estado de Goiás 1º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA

João Teixeira Alvares - Tabelião Titular

LIVRO-

FOLHA-

1845

0195F

PROT.

SERV. 0038

1710

sócio(a)(s), titular, diretor(a)(es), presidente(a) (s), sob lei. de que as informações constantes da Certidão apresentada do Registro do Estatuto/Contrato Social/Alteração sociedade correspondem à situação fática Contratual da ressalvando-se esta serventia de responsabilidade por inexatidões que a terceiros. O tabelião reserva-se o direito possam causar prejuízos corrigir materiais, neste ato, advindos de declaração não erros o(a)(s) mesmo(a)(s) que foi(ram) do(a)(s) outorgante(s), declarando, devidamente alertado(a)(s) por mim sobre as consequências responsabilidade civil penal assumiu (ram) por todos os е que aqui por declarações documentos que apresentou (ram) todas as layrei prestou (aram). E de como assim disse (ram) do que dou fé, instrumento lhe(s) sendo lido, aceita(m) e assina(m) que testemunhas comigo, por forca da lei e Escrevente Autorizado, que digitei, subscrevo, dou a EMOLUMENTOS TAXA FUNDESP R\$ 8,01; 80,14; ISS R\$ 4,01 6.41; ESTADO DE GOIAS R\$ 2,40; FUNPES R\$ 1,92; FUNEMP R\$ 2,40; FUNCOMP 2,40; JUSTICA R\$ 1,60; FUNPROGE R\$ 1,60; FUNDEPEG R\$ 1,00; FEMAL R\$ 2,00; FUNDAF R\$ 1,00: FECAD R\$

> EVANDRO MAIA DA SILVEIRA

SERGIO DE OLIVEIRA MAIA

verda

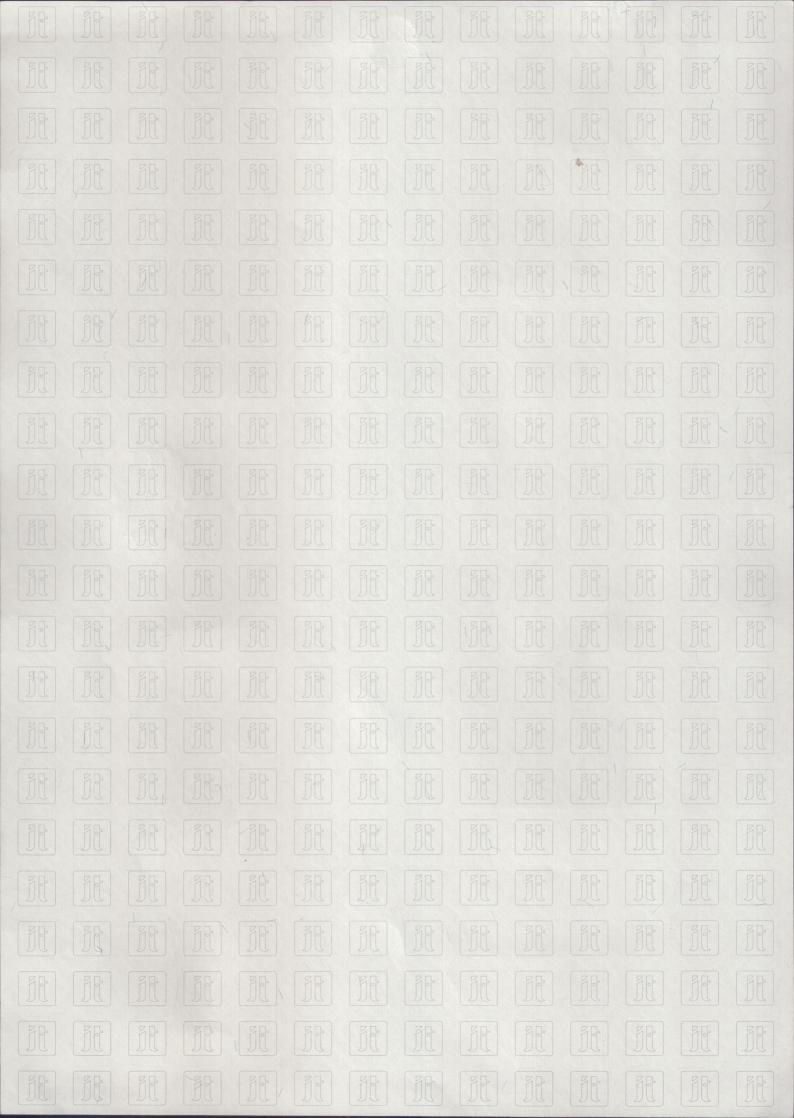
CARTORIO VOÃO TEIXEIRA
André Luiz Andrade Machado

Teixeira Álvares - Tabelião

Goiânia/GO - 08/04/2022 13:37:08-038-0 NR, SELO ELETRÔNICO - 195082294084992523480000.: 62 3526.3755 / 3526.3777 A numeração deste selo pode ser conferida através do site - http://extrajudiciar.tigo.jus.br/sefo/

WWW.CARTORIOJOAOTEIXEIRA.NOT.BR

102981

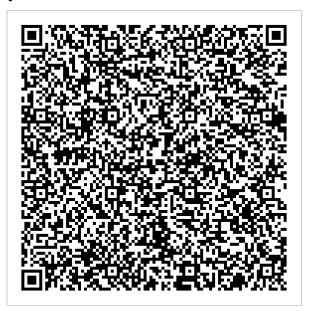


CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN